



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 12 de novembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.939

Recurso nº 82.775 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente PARAÍSO AGRO-AVÍCOLA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - INCENTIVOS A AGRICULTURA - ALÍQUOTA DE 6% - IMPOSTO SUPLEMENTAR - Não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAÍSO AGRO-AVÍCOLA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/052.483/80

RECURSO N.º: 82.775

ACÓRDÃO N.º: 101-71.939

RECORRENTE: PARAÍSO AGRO-AVÍCOLA S.A.

R E L A T Ó R I O

PARAÍSO AGRO-AVÍCOLA S.A., com domicílio fiscal junto a DRF/Campinas, SP, inconformada com a manutenção da exigência de imposto de renda, multa e correção monetária relativamente ao ex. 79, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Através de revisão interna em sua declaração de rendimentos do Ex. 79, resultou o lançamento suplementar, conforme demonstrativo de fls. 15 por onde:

a) apurou-se o excesso de remuneração aos administradores da ordem de Cr\$ 556.587,00, não adicionado ao Lucro líquido do exercício;

b) tributou-se a aludida importância a razão de 30% acrescido de multa em igual percentual, diferença de PIS e multa.

2. Impugnando o lançamento suplementar argui que o excesso em questão não poderia ser tributado a razão de 30%, pois a alíquota correta a ser aplicada seria a de 6% já que, como diz "sua atividade principal é a agricultura".

3. A decisão singular de fls. 16 considerando que "o incentivo fiscal previsto no art. 293 do RIR/75 não se aplica no caso de imposto devido por lançamento suplementar, "ex vi" do art. 295 do RIR/75" mantém a tributação, o que justifica a

apresentação de recurso.

4. Neste alega, em síntese:

a) "ab initio" a nulidade de pleno direito pelas razões lidas em plenário;

b) Não observou-se o previsto no § 2º, art. 412 do RIR, relativamente a inaplicabilidade de multa;

c) Alega ter indicado em sua declaração o total do imposto de renda devido, pois não ocorreu qualquer excesso de remuneração;

d) Não cabe lançamento suplementar c/ base 483 RIR/75 pois não fez declaração inexata;

e) Intimação para defesa foi feita com preterição pois feita na pessoa de mero funcionário e não representante legal da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Deve ser ressaltado que o interessado ao impugnar o presente lançamento não questionou o excesso de remuneração apurado mas, tão somente, a sua tributação à alíquota de 30%.

Descabe, portanto, em seu recurso, alegar a incorrência do mesmo.

Quanto as preliminares levantadas temos que nenhuma impediu que o contribuinte apresentasse sua defesa e pudesse exercer de forma ampla o seu direito.

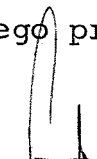
A declaração de rendimentos em questão estava inexata na medida em que não consignava o excesso de remuneração a ser tributado (adicionado ao lucro líquido do exercício para efeito de apuração do lucro real). Desta forma cabível o lançamento suplementar.

Inaplicável a espécie o § 2º do artigo 412 do RIR/75 que diz respeito às pessoas físicas e não jurídicas como é o caso.

A multa aplicada é decorrência da forma de apuração da irregularidade qual seja o lançamento suplementar.

Conforme artigo 295 do RIR/75, não é o caso de se calcular o imposto suplementar à alíquota de 6%.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso.


FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR